



ESTATUTOS DOS SÓCIOS DA FPF

Para conhecimento dos Sócios Ordinários, Clubes, SAD's e demais interessados informamos o seguinte:

Com a aprovação dos Estatutos da FPF (adiante EFPP) e da disposição do artigo 13º n.º 2.3 aí constante, que estabelece que os Sócios devem: *"Harmonizar os seus estatutos e regulamentos aos estatutos e regulamentos da FPF"*, chamamos a atenção dos Sócios para que, na elaboração das suas normas estatutárias, tenham presente:



1. O seu estatuto, conforme previsto no art. 17º n.º 1 dos EFPP;



2. O objecto social em virtude do qual se encontram filiados na FPF, exercendo-o e não extravasando as suas competências;



3. Se devem orientar segundo os princípios da FPF, FIFA e UEFA;



4. A Liga Portuguesa de Futebol Profissional exerce competências delegadas pela FPF nos termos dos artigos 27.º, 28.º e n.º 2 do artigo 58.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (adiante RJFD);



5. As Associações Distritais ou Regionais exercem em determinada área geográfica as competências delegadas pela FPF (art. 31º RJDF), devendo dispor dos órgãos necessários para o efeito (art. 80º n.º 4 e art. 94º n.º 2.1 dos EFPP);



6. Devem adoptar:



a. Uma cláusula estatutária que obrigue os seus associados a respeitar os Estatutos, Leis de Jogo emitidas pelo IFAB, regulamentos, directivas e decisões da FIFA, UEFA e da FPF;



b. Uma cláusula que especifique que qualquer litígio que envolva o próprio Sócio ou algum dos seus sócios, e esteja relacionado com os Estatutos, regulamentos, directivas e decisões da FIFA, da UEFA, da FPF ou da LPFP, só pode ser remetida em última instância para o Tribunal Arbitral do Desporto se a disputa ou litígio for de natureza transfronteiriça, nos termos dos Estatutos da FIFA e da UEFA, ou para o Tribunal Arbitral da FPF, se a disputa ou litígio for de dimensão nacional relativamente a questões estritamente desportivas, caso não caiba na jurisdição de outro órgão ou lhe esteja vedada por imperativos legais (art. 13.º n.º 2.2 dos EFPP);

c. No que às Associações Distritais ou Regionais e à LPFP diz respeito, cláusulas estatutárias que estabeleçam que:



- i. O mandato dos titulares dos seus órgãos sociais é de quatro anos em regra coincidentes com o ciclo olímpico (vide artigos: 34º n.º 1 dos EFPF e art. 50º n.º 1 do RJFD);
- ii. Possuem contabilidade organizada (vide art. 46º n.º 5 da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (adiante LBAFD));
- iii. São proibidos os votos por procuração, correspondência, ou por quaisquer outros meios de comunicação à distância, (cfr. art. 37º n.º 5 dos EFPF, n.º 1 do art. 17º da LBAFD e n.º 1 do art. 39º do RJFD);
- iv. São tomadas por escrutínio secreto as deliberações para a eleição e destituição dos titulares dos órgãos e ainda as que envolvam a apreciação dos comportamentos ou qualidades de qualquer pessoa (vide artigo 41º n.º 3 dos EFPF, n.º 2 do art. 17º da LBAFD e n.º 2 do art. 39º do RJFD).

Com respeito pelas normas legais e estatutárias acima referidas e sem que sejam incluídas cláusulas que, interpretadas individualmente ou no seu conjunto, sejam contrárias ao objecto da FPF ou a qualquer um dos seus princípios orientadores, a aprovação dos novos estatutos da Federação não veio limitar a autonomia dos seus Sócios que, livremente podem definir, entre outras matérias, a composição da sua assembleia-geral, o método de eleição dos seus órgãos e o estabelecimento (ou não) da limitação de mandatos.

Pe'l A DIRECÇÃO DA FPF

